



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.064 - MG (2015/0153146-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ROBSON RIBEIRO BATISTA
AGRAVANTE : RONALD RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM AMBOS OS CRIMES. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste critério puramente aritmético aplicável à fixação da pena-base, de modo que cada circunstância judicial pode ser valorada e quantificada de maneira distinta, notadamente, se este exame envolver crimes diversos — embora praticados pelo mesmo agente — e se as vetoriais negativas são de caráter objetivo, ou seja, relacionadas às especificidades fáticas de cada delito.
2. O aumento de 15 meses na pena-base não se mostra desarrazoado ou excessivo, diante da existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo se considerada a pena mínima e máxima abstratamente cominada ao delito do art. 50, I, da Lei 6.766/79, que prevê pena reclusiva de 1 a 4 anos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.064 - MG (2015/0153146-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ROBSON RIBEIRO BATISTA
AGRAVANTE : RONALD RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha relatoria que negou provimento ao presente recurso ao entendimento de que inexistindo um critério legal puramente matemático na fixação da pena-base, cabe ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade, sopesar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio.

Alega o agravante, em síntese, que a pena-base do delito previsto no art. 50, I, da Lei 6.766/79, foi majorada em 15 meses, alcançando patamar superior ao dobro do mínimo legal, a despeito da negatização de apenas 3 circunstâncias judiciais.

Postula, assim, o redimensionamento da pena-base, a fim de que seja arbitrada em patamar próximo ao mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.064 - MG (2015/0153146-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos:

Trata-se de recurso em habeas corpus, sem pedido liminar, interposto em favor de ROBSON RIBEIRO BATISTA e RONALD RIBEIRO BATISTA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, proferido no HC 1.0000.15.015822-8/000.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados, em 15/2/2011, pelas práticas delitivas dispostas no art. 50, I, da Lei 6.766/96, no art. 60 da Lei 9.605/98 e no art. 7º, VII, c/c o art. 11, caput, ambos da Lei 8.137/90, às respectivas penas de 2 anos e 3 meses de reclusão, no regime aberto, e multa equivalente a 30 vezes o salário mínimo vigente à época, de 3 meses de detenção, no regime aberto, e 50 dias-multa, bem como de 2 anos e 1 mês de detenção no regime aberto. Aplicadas as regras do concurso material à espécie a pena de cada acusado totalizou 4 anos e 7 meses, sendo 2 anos e 3 meses de reclusão, 2 anos e 4 meses de detenção, nos regimes definidos, e 30 salários mínimos de multa e mais 50 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, em 13/3/2012, o reclamo foi julgado e parcialmente provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva apenas no que tange ao delito do art. 60 da Lei 9.605/98.

Em face deste acórdão, foi interposto recurso especial, o qual, em face de sua inadmissão, deu ensejo ao AREsp 292.019/MG, que, por sua vez, teve o provimento negado. Os subsequentes agravo regimental e embargos de declaração não alcançaram o resultado pretendido pela defesa.

Irresignada com a dosimetria das penas, a defesa impetrou habeas corpus junto ao Tribunal estadual, cujo acórdão foi assim ementado:

HABEAS-CORPUS — PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA — REDUÇÃO DA PENA — IMPOSSIBILIDADE — DENEGAR A ORDEM. 1. Incabível é por meio do Habeas-Corpus a reapreciação da pena fixada na condenação sob o risco de se violar a coisa julgada. 2. Denegar a ordem.

Em face desta decisão, interpôs o presente recurso, no qual pretende a revisão da dosimetria da pena relativa ao crime do art. 50, I, da Lei 6.766/96.

Alega que embora os delitos do art. 50, I, da Lei 6.766/96 e do art. 7º, VII, da Lei 8.137/90 tenham sido praticados sob as mesmas circunstâncias, a pena-base do primeiro foi aplicada em patamar superior ao dobro do mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, enquanto para este último crime a sanção foi fixada próxima ao mínimo.

Neste contexto, afirma que impõe-se o redimensionamento da pena para afastar a patente ilegalidade e, desta feita, se ver cumprir os critérios de individualização e proporcional fixação da pena (fl. 178).

O feito foi inicialmente distribuído à Min. Maria Thereza de Assis Moura, mas 17/9/2015, reconheci a prevenção para julgamento do presente recurso em habeas corpus.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado denegou a ordem de habeas corpus ao fundamento de que ao tempo da interposição do recurso de apelação, além de a defesa não ter se insurgido em face da pena aplicada pelo juízo singular, a Turma julgadora não vislumbrou motivos para proceder, de ofício, ao decote da reprimenda.

Considerando que a apelação é dotada de efeito devolutivo amplo e que o Tribunal não realizou modificações no tocante à dosimetria da pena, o que se tem, em verdade, é a confirmação do teor da sentença condenatória pela Corte estadual quando do julgamento da apelação defensiva, razão pela qual passa-se à análise pretendida.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da sentença condenatória (fls. 119/121):

Art. 50, I, da Lei 6.766/79

A culpabilidade dos acusados foi muito acentuada. É sabido as conseqüências nefastas de empreendimentos destinados ao parcelamento do solo urbano em desacordo com as prescrições legais, mormente se considerarmos que Ribeirão das Neves é um município que já possui problemas de ocupação urbana desordenada extremamente acentuados, tendo em vista o crescimento populacional relevante causado pela super-concentração carcerária.

Apresentam bons antecedentes, conforme se depreendem das certidões de f. 646 e 648.

No que tange a conduta social e personalidade inexistem elementos nos autos que possam nos levar a qualquer conclusão em desfavor dos mesmos.

Não indicaram o motivo que os levou a agir contrário à lei, razão pela qual concluimos que o ganho fácil foi o móvel das condutas delitivas.

Analizadas as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de agir, verifica-se que as mesmas não lhe são favoráveis porquanto o delito foi praticado em detrimento de uma comunidade muito pobre que demora muitos anos para adquirir um lote, e os moradores que se aventuraram em construir suas casas ficaram por muito tempo sem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições dignas mínimas de vida.

Há conseqüências extra penais a serem apreciadas, pois o laudo confirmou a demarcação de lotes em área de preservação permanente de cursos d'água, nascentes, área de várzea. Confirmou, ainda, o barramento de curso d'água para implantação de via pública e a utilização de ligações clandestina de rede de energia elétrica, comprometendo a segurança dos moradores e causando prejuízos para a empresa responsável pela distribuição.

O comportamento da vítima que é toda a coletividade e não apenas os moradores não contribuiu para a ocorrência do delito, nem estimulou as condutas dos acusados.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base para cada acusado em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa equivalente a 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos considerando a situação econômica favorável deles, pois tratam-se de empresários do ramo imobiliário.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes ficando a pena intermediária no patamar da pena-base.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.

Assim, sem mais nada que afete, fica a pena final de cada acusado em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime aberto, e multa equivalente a 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos.

Art. 7º. VII. c/c o art. 11. caput, ambos da Lei 8.137/90

A culpabilidade dos acusados foi muito acentuada. Os moradores de Ribeirão das Neves, em sua esmagadora maioria, são pessoas simples, pobres e com pouca ou nenhuma instrução. O sonho da casa própria, para quase todos, não se realiza tendo em vista os altos preços praticados pelo mercado imobiliário. A propaganda feita pelos acusados alimenta este sonho, lotes com toda a infra-estrutura necessária a uma vida digna que, muitas vezes, eles não possuem. O pesadelo vivido pelos moradores ao ter que edificar e morar em um terreno sem água potável, distribuição de energia elétrica, esgoto canalizado só é possível saber quem já viveu nestas condições, o que, por certo, não é o caso dos acusados.

Apresentam bons antecedentes, conforme se depreendem das certidões de f. 646 e 648.

No que tange a conduta social e personalidade inexistem elementos nos autos que possam nos levar a qualquer conclusão em desfavor dos mesmos.

Não indicaram o motivo que os levou a agir contrário à lei, razão pela qual concluímos que o ganho rápido foi o móvel das condutas delitivas.

Analisadas as circunstâncias de tempo, lugar e maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agir, verifica-se que as mesmas não lhe são desfavoráveis.

Há conseqüências extra penais a serem apreciadas, pois a propaganda levou pessoas a adquirirem o imóvel e depois tiveram que conviver sem as condições necessárias a uma vida digna.

O comportamento da vítima, que são os consumidores, não contribuiu para a ocorrência do delito, nem estimulou as condutas dos acusados.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base para cada acusado em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção, optando pela pena privativa de liberdade em detrimento da multa por entender que a mesma se prestará à melhor política de repressão e prevenção ao crime.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes ficando a pena intermediária no patamar da pena-base.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.

Assim, sem mais nada que afete, fica a pena final de cada acusado em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção, no regime aberto.

A presente irresignação consiste no fato de que muito embora, em ambos os crimes já mencionados, tenha o sentenciante valorado de maneira desfavorável 3 circunstâncias judiciais, em um deles a pena-base foi agravada em apenas 1 mês, sendo fixada em patamar próximo ao mínimo legal, enquanto para o outro delito, de maneira considerada desproporcional, a exasperação operou-se em 15 meses, ultrapassando-se, assim, o dobro da pena mínima abstratamente cominada.

Neste contexto, postula pelo redimensionamento da pena-base fixada ao art. 50, I, da Lei 6.766/79, a fim de que também seja arbitrada em índice mais próximo ao mínimo legal.

Como se sabe, quanto à natureza, as circunstâncias judiciais podem ser objetivas (reais) ou subjetivas (pessoais). As primeiras relacionam-se com os modos e meios de realização do crime, tempo, lugar, objeto material e qualidade da vítima. As segundas relacionam-se com a pessoa do agente, como os motivos, as qualidades pessoais do agente e relações do agente como o ofendido.

O que se considera, neste caso, é que em ambos os crimes prevaleceu a valoração negativa das circunstâncias judiciais de ordem objetiva, ou seja, relacionadas aos crimes e não à pessoa do agente ou ao seu caráter perante a sociedade.

Primeiramente, há de se pontuar que as condutas imputadas aos pacientes referem-se a fatos completamente distintos — uma diz respeito ao parcelamento ilegal do solo urbano sem autorização do órgão público e a outra circunscreve-se à inobservância das regras norteadoras das relações de consumo —, situação que inviabiliza o estabelecimento de um critério de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade para a exasperação da pena-base de ambos os crimes, já que os desdobramentos decorrentes de cada um dos delitos pode ser mais ou menos gravoso a depender justamente das circunstâncias fáticas que o permeiam.

Ainda sobre o tema, é importante frisar que inexistente um critério puramente aritmético na primeira fase da dosimetria, cabendo ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade, sopesar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio. A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS NA SENTENÇA. AFASTAMENTO PARCIAL NA APELAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXIGÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR (ADOLESCENTE). EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO QUE DEU ORIGEM À SÚMULA 443/STJ.

1. Não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa.

2. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

3. Na situação concreta, a redução da pena-base, em 6 meses, pelo Tribunal a quo, em razão da exclusão de quatro circunstâncias judiciais (antecedentes, personalidade, motivos e circunstâncias), bem assim a sua manutenção em 1 ano acima do mínimo legal, pela culpabilidade e circunstâncias do delito, não se mostra desproporcional e encontra respaldo na fundamentação exposta no acórdão impetrado.

4. Mostra-se correta a negativa de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se, conforme afirmado na sentença, o paciente se dedicaria "às atividades criminosas".

5. Nos termos expressos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para fazer jus à aplicação da causa de diminuição, o réu deve ser primário, de bons antecedentes, além de não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

6. Embora os dois primeiros requisitos (primariedade e bons antecedentes) exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa ou a participação em organização de igual natureza pode ser extraída pelo julgador a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros elementos de prova constantes dos autos.

7. Para desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, providência descabida em habeas corpus.

8. A simples menção ao envolvimento de um adolescente na prática do delito, sem nenhum outro elemento concreto demonstrando maior gravidade dessa participação, não autoriza a exasperação da pena em 1/3, pela aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, devendo a majoração ser reduzida ao patamar mínimo de 1/6. Aplicação, por analogia, do entendimento que deu origem à Súmula 443/STJ.

9. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir para 1/6 a fração de aumento da pena, pela causa de aumento prevista no art.

40, VI, da Lei n. 11.343/2006, devendo o Juízo da execução proceder ao cálculo da reprimenda.

(HC 164.111/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 09/11/2011)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL SOPESADA NO JUÍZO DE CONDENAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A legislação penal brasileira não prevê um percentual para o aumento da reprimenda básica ou para a redução desta no tocante às circunstâncias atenuantes legais genéricas, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o quantum a ser aplicado, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Na hipótese dos autos, aumentou-se a pena-base em 1 ano pelo reconhecimento dos antecedentes criminais decorrentes de duas condenações anteriores e da conduta social desfavorável, o que não é desproporcional ou desarrazoado, levando-se em consideração o preceito secundário da norma incriminadora (2 a 4 anos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, mostra-se irrelevante ser a confissão parcial ou total, condicionada ou irrestrita, com ou sem retratação posterior, devendo incidir a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, desde que utilizada como fundamento para a condenação. Na espécie, a sentença e o acórdão da apelação, muito embora tenham sopesado a confissão extrajudicial no juízo de condenação, não reconheceram a respectiva atenuante, ficando caracterizado o constrangimento ilegal nesse ponto.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a reincidência, redimensionando a reprimenda imposta ao paciente.

(HC 208.590/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

Ante o exposto, nos termos da súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Corroborando o entendimento acima esposado, observo que a fundamentada valoração gravosa das circunstâncias do crime gerou, na instância *a quo*, aumento de 15 meses sobre o mínimo legal, o que não se mostra desarrazoado ou desproporcional já que devidamente fundamentado em elemento concreto e condizente com o entendimento desta Corte acerca do tema. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECRUDESCIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXORBITÂNCIA DO VALOR DO DIA-MULTA. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

3. Não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa.

4. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

5. A manutenção da pena-base em 1 ano, 7 meses e 15 dias acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes, não se mostra desproporcional e encontra respaldo na fundamentação exposta, mormente ao se considerar que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prevê, em abstrato, a pena de 5 a 15 anos de prisão.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 219.226/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016).

Neste contexto, convém destacar que o aumento operado na primeira fase – 15 meses acima do mínimo legal – não se mostra desarrazoado ou excessivo, sobretudo considerando-se a pena mínima e máxima abstratamente cominada ao delito do art. 50, I, da Lei 6.766/79, que prevê pena reclusiva de 1 a 4 anos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0153146-5

AgRg no
RHC 61.064 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01582281720158130000 10000150158228001 1582281720158130000 231060544070

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON RIBEIRO BATISTA
RECORRENTE : RONALD RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DOLOR GOMES NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Parcelamento do solo urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON RIBEIRO BATISTA
AGRAVANTE : RONALD RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.